

**CAMARA MUNICIPAL DE JUSCIMEIRA****PARECER JURÍDICO JULGAMENTO**

Convite Nº 001/2013.

O Processo Licitatório, sob a forma de **Convite** ora encaminhado à esta Assessoria, obedeceu os trâmites legais, com observância dos princípios constitucionais da **legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, etc.**

Nele não vislumbramos qualquer cláusula ou condição que tenha **restringido ou frustrado** a competitividade, bem como **não notamos quaisquer preferências**, em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância pertinente ou relevante para o específico objeto do contrato.

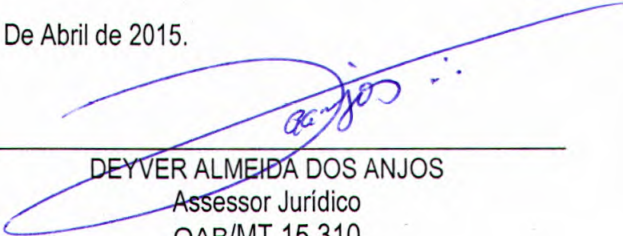
Por outro lado, os atos praticados pela Comissão Permanente de Licitação licitante foram **publicados e acessíveis** ao público.

Desta forma, evidencia, pois que a licitação foi feita, dentro dos ditames da **Lei Federal nº 8.666, de 21/06/93**, atualizada pela Lei nº. 8.883, de 08/06/94, ambas alteradas pela Lei 9.648/98 de 27/05/98, e alterações posteriores, bem como a Lei Federal nº. 4.320/94, nos termos do parágrafo único, do artigo 38, do mesmo diploma legal.

Outrossim, reitero a informação disposta no primeiro parecer emitido, pois tal procedimento deverá ter lapso temporal pequeno e que a realização de concurso público para provimento do cargo efetivo de contador se dê com urgência.

Assim, o **PARECER É FAVORAVEL**, salvo melhor juízo, haja vista que este assessor não vislumbrou nenhuma ilegalidade ou violação constitucional no procedimento, tendo todavia, emitido opinião acerca da realização o mais breve possível de concurso para provimento do cargo efetivo de contador.

Juscimeira – MT, 17 De Abril de 2015.



DEYVER ALMEIDA DOS ANJOS
Assessor Jurídico
OAB/MT 15.310
Matrícula nº 0071

